



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 782267 - RJ (2022/0352260-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : RODRIGO TELLES ROSA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO. HABEAS CORPUS. RECONHECIMENTO PESSOAL CORROBORADO POR OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. INVIABILIDADE DO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1.Habeas corpus impetrado com o objetivo de anular a condenação do paciente pelo crime de roubo (art. 157, § 2º, VII, do Código Penal), com alegação de nulidade no reconhecimento pessoal realizado sem a observância do procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal (CPP), e pedido de absolvição por ausência de provas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.Há duas questões em discussão: (i) verificar se a inobservância do art. 226 do CPP no reconhecimento pessoal gera nulidade; (ii) determinar se há provas suficientes para a condenação do paciente, além do reconhecimento realizado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo quando há flagrante ilegalidade que gere constrangimento ilegal, o que não se verifica no caso concreto.

4.O reconhecimento realizado sem a observância do art. 226 do CPP não acarreta nulidade quando corroborado por outras provas, especialmente o reconhecimento presencial da vítima em juízo e testemunhos que confirmam a autoria.

5.A palavra da vítima, em crimes contra o patrimônio, possui especial relevância probatória, principalmente quando confirmada em juízo e corroborada por outras testemunhas, como no presente caso.

6.A revisão de provas para reanalisar a condenação exigiria o

aprofundamento no exame de fatos e provas, procedimento incompatível com a via estreita do habeas corpus.

IV. DISPOSITIVO

7.Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 782267 - RJ (2022/0352260-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : RODRIGO TELLES ROSA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO. HABEAS CORPUS. RECONHECIMENTO PESSOAL CORROBORADO POR OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. INVIABILIDADE DO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1.Habeas corpus impetrado com o objetivo de anular a condenação do paciente pelo crime de roubo (art. 157, § 2º, VII, do Código Penal), com alegação de nulidade no reconhecimento pessoal realizado sem a observância do procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal (CPP), e pedido de absolvição por ausência de provas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.Há duas questões em discussão: (i) verificar se a inobservância do art. 226 do CPP no reconhecimento pessoal gera nulidade; (ii) determinar se há provas suficientes para a condenação do paciente, além do reconhecimento realizado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo quando há flagrante ilegalidade que gere constrangimento ilegal, o que não se verifica no caso concreto.

4.O reconhecimento realizado sem a observância do art. 226 do CPP não acarreta nulidade quando corroborado por outras provas, especialmente o reconhecimento presencial da vítima em juízo e testemunhos que confirmam a autoria.

5.A palavra da vítima, em crimes contra o patrimônio, possui especial relevância probatória, principalmente quando confirmada em juízo e corroborada por outras testemunhas, como no presente caso.

6.A revisão de provas para reanalisar a condenação exigiria o

aprofundamento no exame de fatos e provas, procedimento incompatível com a via estreita do habeas corpus.

IV. DISPOSITIVO

7. Habeas corpus não conhecido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ fl. 139-145).

Imputa-se ao paciente a prática do crime de roubo (art. 157, § 2º, VII, do Código Penal)

A defesa alega, em síntese, que a inobservância do procedimento descrito no art. 226 do CPP torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não pode servir de lastro a eventual condenação.

Requer a concessão da ordem para reconhecer suposta nulidade no reconhecimento fotográfico, absolvendo o paciente por ausência de prova.

É o relatório.

VOTO

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir *habeas corpus* em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

*"O **habeas corpus** não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício" (AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).*

*"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de **habeas corpus** como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes" (AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).*

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

*"Do ponto de vista processual, o caso é de **habeas corpus** substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "**habeas corpus** não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe*

habeas corpus para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...) (HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.

Não se olvida que esta Corte, a partir do paradigmático julgamento do habeas corpus n.598.886/SC, da relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, firmou o entendimento no sentido de que "o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art.226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa".

Em atenção ao referido precedente, ambas as turmas que integram a Terceira Seção desta Corte têm proferido decisões que endossam tal entendimento.

Ocorre, todavia, que no caso dos autos, verifica-se, sem muito esforço, que o Tribunal de origem, fundamentou suficientemente a decisão com base no robusto acervo probatório que instrui os autos. Vejamos (e-STJ fls. 96-104):

"Trata-se de recurso de apelação interposto pelo réu, Rodrigo Telles Rosa, representado por órgão da Defensoria Pública, contra a sentença de fls. 243/247, prolatada pelo Juiz de Direito da 11ª Vara Criminal da Comarca da Capital, o qual condenou o mesmo como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, inciso VII, do Código Penal, aplicando-lhe as penas de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime prisional inicialmente fechado, e pagamento de 17 (dezessete) dias-multa, condenando-o, ainda, ao pagamento das custas forenses, bem como mantida a custódia cautelar.

Em suas alegações recursais, o réu, por meio de sua Defesa, postula: 1) a absolvição em razão da precariedade do conjunto probatório; da negativa de autoria; e, da nulidade do reconhecimento efetuado pela vítima, em sede policial. Subsidiariamente, requer: 2) o afastamento da majorante do emprego de arma branca, em razão da não apreensão do objeto; 3) o afastamento da agravante da reincidência, ao argumento da não recepção do instituto pela Constituição Brasileira de 1988; e 4) o abrandamento do regime prisional inicial para o semiaberto.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, a apelação defensiva deve ser conhecida.

Com efeito, de uma leitura atenta e minuciosa, do conteúdo de todos os elementos de prova trazidos aos autos, e feitas as devidas confrontações entre os mesmos, chega-se à conclusão de que resultaram, suficientemente, comprovadas a materialidade e a autoria do crime de roubo circunstanciado, ante o robusto caderno probatório carreado aos autos, o qual, aliado à coesa e contundente prova oral coligida, não deixam dúvidas acerca da procedência da pretensão acusatória.

Extraí-se dos autos que o ora recorrente foi preso em flagrante delito, tendo exercido o direito ao silêncio por ocasião da lavratura do auto respectivo.

Ouvida em sede policial, a vítima Nathalia Khadyja da Silva, relatou o seguinte, in verbis:

"QUE a depoente estava no Ponto de ônibus da Praça da Bandeira, em frente a passarela da entrada da Estação de Trem da Praça da Bandeira, sentido Jacarepaguá; QUE a depoente foi abordada por um meliante que ora saber chamar RODRIGO TELLES ROSA com uma faca na cintura; QUE o meliante RODRIGO TELLES ROSA puxou a faca da cintura e disse "PERDEU O CELULAR"; QUE a depoente se afastou e foi orientada por um cidadão que estava no ponto de ônibus também que era melhor entregar pois o meliante estava com uma faca; QUE a depoente relata que não tinha visto a faca direito até o cidadão informar que ele estava armado com uma faca; QUE a depoente entregou o celular SAMSUNG A10 avaliado em 1000 reais para RODRIGO TELLES ROSA ; QUE RODRIGO TELLES ROSA pegou o celular da depoente e se evadiu correndo; QUE a depoente avistou uma viatura da polícia militar passando e o cidadão que estava no ponto de ônibus com a declarante avisou aos policiais que o elemento que estava correndo havia roubado o celular da declarante; QUE a polícia militar logrou êxito em capturar RODRIGO TELLES ROSA a poucos metros do fato; QUE a depoente reconhece sem nenhuma dúvidas RODRIGO TELLES ROSA como sendo o autor do roubo de seu aparelho celular".

Ainda em sede inquisitiva, os policiais, Rodrigo Oliveira Guimarães e Diego Fonseca da Silva, relataram, em uníssono, que realizavam patrulhamento quando "lograram êxito em deter o nacional RODRIGO TELLES ROSA, que havia acabado de roubar o aparelho telefônico celular de uma mulher, na Avenida Osvaldo Aranha, na Praça da Bandeira; QUE, estando em patrulhamento com seu colega de farda, viram quando um elemento jogou algum objeto em um terreno baldio daquela rua e, logo em seguida, identificaram que esse mesmo elemento lançou no mesmo terreno uma faca grande de cabo branco; QUE, imediatamente, ordenaram que o homem parasse e, enquanto ele era abordado e revistado, aparecia no mesmo local uma mulher, dizendo que aquele homem lhe havia roubado o aparelho celular com uma faca; QUE procederam à revista nele, mas nada da mulher ou ilegal foi encontrado com ele; QUE, então, começaram a buscar no terreno os objetos lançados pelo homem; QUE foi encontrada a referida faca, mas o aparelho celular da mulher não foi encontrado; QUE a vítima não teve dúvidas em reconhecer RODRIGO TELLES como sendo o homem que lhe havia roubado o aparelho celular; QUE também reconheceu aquela faca, como sendo a arma utilizada por ele para efetuar o roubo; QUE, mesmo após buscas dos 2 policiais naquele terreno baldio à procura do aparelho celular da vítima, o mesmo não foi encontrado, já que, segundo a mulher, a bateria dele estava descarregada de energia; QUE, diante dos fatos, solicitaram auxílio a uma patama do 6º BPM, para conduzir o detido, inicialmente, à 18ª DP e, após à Central de Flagrantes da 19ª DP, para que o fato criminoso fosse apreciado pela delegada de plantão".

A prova oral produzida, em juízo, consistiu nas oitivas da vítima, Nathalia, e do policial militar, Rodrigo, assim como no interrogatório do réu.

A vítima, Nathalia, relatou que estava no ponto de ônibus, voltando do curso, no bairro Praça da Bandeira, quando o acusado veio, como se

fosse um pedinte, que visualizou o outro rapaz que estava no ponto de ônibus se afastar e olhar para a depoente com os olhos arregalados, que em razão disso, também se afastou, momento em que o réu disse: “passa o celular”, que em seguida ele puxou a faca e reiterou a ordem para entregar o celular, o que foi atendido pela vítima, que em seguida, o acusado saiu correndo e jogou o celular subtraído e a faca empregada no crime em um terreno, que em questão de momentos, a viatura veio e ele jogou os bens, que os policiais o detiveram e fizeram o acusado procurar o celular, que não foi encontrado, não recuperou o celular, que visualizou o momento em que o réu foi detido pelos policiais, que a pessoa que foi presa foi a mesma pessoa que cometeu o crime, que após a captura, todos foram encaminhados para a delegacia de polícia, que teve seu celular subtraído e não o recuperou, que viu o momento em que o acusado jogou o celular, que a faca caiu em um local mais próximo e foi encontrada; que pode afirmar, sem sobra de dúvidas, que a pessoa que foi detida e capturada foi a mesma que efetuou o roubo e que foi levada à delegacia. (grifamos).

O policial Rodrigo Oliveira Guimarães relatou que estavam em patrulhamento, quando avistaram o réu jogando alguns objetos em um terreno baldio, que retornaram e foram abordados pela vítima, a qual estava muito nervosa, chorando, e indicou o réu como sendo o indivíduo que havia roubado o seu telefone, que não conseguiram localizar o telefone, o telefone estava sem bateria e o mato estava muito alto, que a vítima lhes informou que o acusado a ameaçou com uma faca, que lograram apreender a faca, no mesmo local onde ele jogou, que o local onde o réu jogou os objetos era um terreno baldio, na beira da rua, e o mato estava bem alto, a vítima não teve qualquer dúvida em apontar o acusado como sendo o indivíduo que subtraiu seu telefone celular mediante o emprego de uma faca, que o réu estava visivelmente drogado no momento da abordagem, ele apenas pediu para ser liberado. (realçamos).

(...)

No atinente à alegada nulidade do processo, sob a alegação de afronta ao artigo 226 do Código de Processo Penal aventando a invalidade do ato de reconhecimento efetuado, em sede policial, pela vítima, ao argumento de que, a identificação realizada, em sede inquisitorial, ocorreu em desconformidade com o procedimento previsto no artigo mencionado, situação que teria maculado, por conseguinte, o reconhecimento efetuado em juízo, a mesma não granjeia acolhimento, devendo ser rechaçada.

Com efeito, em análise aos elementos constantes dos presentes autos, constata-se que, na Delegacia de Polícia, a identificação do réu foi realizada, inicialmente, pela vítima, Nathalia, logo após a consumação do crime, ainda em situação de flagrante, cabendo destacar que, em juízo, a ofendida afirmou, indene de dúvida, que a pessoa que foi detida e capturada foi a mesma que efetuou o roubo e que foi levada à delegacia, ou seja, o réu apelante Rodrigo.

(...)

O valor do Inquérito Policial, cinge-se apenas a servir como instrumento de informação, para a propositura da ação penal, consoante recai da dicção do art. 12 do C. P. P, podendo, inclusive, ser dispensado, nos termos do art. 27 do mesmo diploma legal

(...)

No caso, sub examen, entende-se despropositada a alegação de nulidade do processo, ao argumento de que o “reconhecimento” realizado, em sede policial, caracterizaria suposta afronta ao artigo 226

e incisos do Código de Processo Penal. No ponto, em atenção às alegações da Defesa, destaca-se que, as formalidades preconizadas pelo art. 226, até mesmo no que diz respeito à ausência de outras pessoas com características semelhantes à do réu durante o procedimento, não se revelam essenciais, mas encerram mera recomendação, como ensina o eminente doutrinador JÚLIO FABBRINI MIRABETE, em sua obra Código de Processo Penal Interpretado, 5ª edição. São Paulo: Ed. Atlas, 1997, pág. 305, in expressi verbis:

(...)

A situação permanece indene, mesmo após recente alteração de entendimento da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na ação de habeas corpus nº 142.773/PB, com data de julgamento em 22.06.2021, Rel. Min. Sebastião Reis, Dje de 28.06.2021, no qual se emprestou interpretação diferenciada da tradicionalmente conferida à redação do artigo 226, II do C. P. P., esta no sentido de que o procedimento neste descrito trata-se de medida que há de ser tomada “quando possível”, eis que não se cuida de uma exigência legal, mas de uma recomendação. (RT 711/331).

À evidência, a orientação da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgado aludido (H. C. nº 142.773/PB) é no sentido de que o “reconhecimento” do suspeito, por simples exibição de fotografia (s) ao reconhecedor, a par de dever seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, do art. 226 e incisos do C. P. P, há de ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir única e exclusivamente como prova de imputação da autoria delitiva em ação penal.

Enfatiza-se que, a referida decisão foi prolatada por órgão fracionário do Superior Tribunal de Justiça e, em razão de não ter sido submetida a sistemática dos Recursos Repetitivos, não vincula os demais órgãos do Poder Judiciário, inobstante possa servir como um norte, para as demais decisões, sobretudo, em razão da observância de uma visão Dworkiana (Romance em Cadeia), a fim de garantir a integridade e estabilidade da jurisprudência. E, justamente, em homenagem à estabilidade da jurisprudência é que se debruçou sobre o acórdão recentemente publicado, a fim de se aferir se o mesmo subsume, ou não, à hipótese dos presentes autos, em consonância com aludida decisão proferida pela sexta turma do S. T. J.

Contudo, no caso, chega-se à conclusão de que é mister fazer-se o distinguishing (C. P. C/2015, art. 489, VI, 1ª parte), entre o precedente invocado e a hipótese dos autos em apreço, vez que esta não se apresenta como sendo caso de overruling (C. P. C/2015, art.489, VI, 2ª parte c/c o art. 927, § 4º), haja vista que não se tem notícia de que a jurisprudência pacificada, sobre tal matéria tenha sido recentemente superada ou modificada, em sessão plenária, tanto pelo S. T. F., como pelo S. T. J.

Destarte, não há se falar em aplicação do referido acórdão da Sexta Turma do S. T. J., para subsidiar a nulidade do reconhecimento efetuado em sede inquisitiva, pois, em exame ao caderno probatório, constata-se que houve nítido reconhecimento pessoal do ora acusado em sede policial, pela vítima, logo após a prisão em flagrante, decorrente da prática delitiva, reconhecimento esse corroborado em juízo, pessoalmente, com esteio nas formalidades legais.

Assim, há de se manter o firme entendimento, no sentido de que o reconhecimento do réu realizado em sede policial, acrescido a outros dados indiciários de identificação, fornecidos pela própria vítima, corroborados, em juízo, e, somados aos demais elementos de prova, são meios hábeis e idôneos, a justificar a manutenção do édito

condenatório.

Não há, pois, fragilidade probatória quanto à autoria, imputada ao réu, não havendo se cogitar da incidência de aludido acórdão da 6ª Turma do S. T. J., para se argumentar ser duvidosa a autoria do delito indigitada ao réu indicado na denúncia, pois este foi reconhecido formal e pessoalmente, sem hesitação, em sede policial e em juízo, pela vítima Nathalia.

(...)

À luz de tal realidade, tem-se que, as peças que compõem o painel probatório são harmônicas, precisas e convergem, todas, no sentido de proclamar o consciente envolvimento do réu apontado, na subtração do telefone celular de propriedade da vítima Nathalia, a qual não teve a menor dúvida em apontar o mesmo como sendo o autor do roubo indicado na denúncia.

Neste diapasão, entende-se que, a prova testemunhal acusatória, ao contrário do que sustenta a Defesa, foi firme, no sentido de prestigiar a versão restritiva, pormenorizando a dinâmica do evento e ratificando a certeza da autoria indigitada ao ora recorrente. Outrossim, o vigente sistema processual penal brasileiro é o da livre persuasão racional (C. P. P., art. 155), cabendo à Defesa o ônus da prova, sobre dados modificativos, extintivos e impeditivos a estes opostos, (art. 156 do C. P. P.), não se desincumbindo, porém, de desqualificar a prova oral produzida ao longo de toda a persecução criminal.

No ponto, vale acrescentar que, em se tratando de crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima apresenta grande valor probatório, tendo em vista que sua única finalidade é a de elucidar a autoria e não a de indigitar culpa a inocentes.

(...)

Saliente-se, ainda, que, a versão aduzida pela lesada resultou corroborada pelas declarações do policial militar Rodrigo O. Guimarães, na instrução, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa."

Resta claro que o Tribunal de origem destacou que o reconhecimento realizado pela vítima, logo após o delito, ainda em situação flagrancial, foi corroborado pelo reconhecimento em Juízo, pelo depoimento enfático da vítima e da testemunha, também em Juízo, todos uníssonos, apontando o paciente como autor do crime em tela.

Nesse sentido, uma vez o reconhecimento confirmado em Juízo e devidamente corroborado pelos demais elementos probatórios acostados aos autos, conclui-se, pela ausência de nulidade. Sobre o tema, outro não é o posicionamento desta Quinta Turma:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. FALSA IDENTIDADE. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. INOBSERVÂNCIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. INVALIDADE DA PROVA. AUTORIA ESTABELECIDADA COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.(...)2. Esta Corte Superior inicialmente entendia que "a validade do reconhecimento do autor de infração não está obrigatoriamente vinculada à regra contida no art. 226 do Código de Processo Penal, porquanto tal dispositivo veicula meras

recomendações à realização do procedimento, mormente na hipótese em que a condenação se amparou em outras provas colhidas sob o crivo do contraditório.³ Em julgados recentes, ambas as Turmas que compõe a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça alinharam a compreensão de que "o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.⁴ **Dos elementos probatórios que instruem o feito, verifica-se que a autoria delitiva do crime de roubo não tem como único elemento de prova o reconhecimento fotográfico, o que gera distinguishing em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial. Na hipótese, além de a vítima ter descrito as características do paciente e o reconhecido, por meio de foto, perante a autoridade policial, o reconhecimento foi confirmado, sem dúvidas, em juízo. Ademais, o paciente foi preso em flagrante, poucas horas depois do crime, ao desembarcar da garupa de uma motocicleta pilotada por outro agente que logrou fugir, e entrar no veículo roubado, com as chaves originais, e tentar ligá-lo, quando foi surpreendido pelos policiais que estavam em campanha. Outrossim, no momento da prisão em flagrante os policiais encontraram o paciente "munido de diversas ferramentas, além de ter fornecido identidade falsa à polícia para esconder seus antecedentes", tendo o juízo sentenciante ressaltado que "nada há nos autos que sustente a versão do indigitado de que não praticou roubo, mas foi apenas contratado para transportar o veículo, porque, se assim fosse, qual o sentido de utilizar ferramentas para remover peças do automóvel. No mais, não se preocupou em dizer onde estaria no dia e hora da ação criminosa e já estava munido com identidade falsa, e sem o aparelho de monitoramento eletrônico ao que foi submetido, justamente em razão de práticas delituosas anteriores à atual, não havendo que se falar em insuficiência de provas para a condenação, como almejado pela defesa".⁵ Agravo regimental não provido.(AgRg no HC n. 746.378/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022).Grifos acrescidos.**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO E EXTORSÃO. APELAÇÃO JULGADA HÁ MAIS DE SETE ANOS. PRECLUSÃO TEMPORAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR OUTRAS PROVAS NA FASE JUDICIAL. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(...)³. Ademais, é certo que o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. **No caso, a autoria delitiva não tem como único elemento de prova o reconhecimento fotográfico, porque, durante a instrução processual, foram ouvidas a vítima e duas testemunhas comuns à acusação e defesa, respeitados o contraditório e a ampla defesa, restando consignado que o réu não compareceu em Juízo para ser interrogado e na Delegacia, havia ficado em silêncio. Foi declarada sua revelia nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal.**⁴ Vale ressaltar, ainda, que a Corte de origem destacou que "um talão de cheques subtraído da vítima foi

apreendido na residência do réu quando o mesmo era investigado pela prática de outro roubo, tudo a confirmar sua participação nos crimes" (fl. 29). Sendo certo que "a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é possível a utilização das provas colhidas durante a fase inquisitiva - reconhecimento fotográfico - para embasar a condenação, desde que corroboradas por outras provas colhidas em Juízo - depoimentos e apreensão de parte do produto do roubo na residência do réu, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal" (AgRg no HC 633.659/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 5/3/2021).5. Agravo regimental desprovido.(AgRg no HC n. 738.559/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022.). Grifos acrescidos.

Por fim, mas não menos importante, importa salientar que a desconstituição acerca da existência de outras provas aptas a comprovar a autoria do crime demandaria o exame aprofundado do acervo fático-probatório, providência, como é sabido, inadmissível na via estreita do habeas corpus.

Analisando-se o conteúdo da documentação colacionada aos autos, não se verifica de plano qualquer violação ao ordenamento jurídico ou flagrante constrangimento ilegal, que implique ameaça de violência ou coação na liberdade de locomoção do paciente, nos termos da Lei nº 14.836, de 8/4/2024, publicada no Diário Oficial da União de 9/4/2024.

Pelo exposto, **não conheço** do *habeas corpus* substitutivo e, na análise de ofício, não visualizo elementos capazes de caracterizar flagrante ilegalidade.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0352260-0

HC 782.267 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00219569820228190001 018006762022 18006762022 219569820228190001

PAUTA: 10/12/2024

JULGADO: 10/12/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : RODRIGO TELLES ROSA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.